



**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**
Ano 2018

PARECER nº 411/2018
Emenda Modificativa de nº CM – 059/2018 ao
Projeto de Lei Complementar nº EM – 006/2018

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Modificativa nº CM-059/2018, de autoria do Vereador Ademir Silva, oferecida ao o Projeto de Lei Complementar nº EM-006/2018, de autoria do Executivo, que dá nova redação ao art. 66 da Lei Complementar nº 009/1992, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Divinópolis.

FUNDAMENTAÇÃO

O vereador, com esta emenda modificativa, tem como objetivo preservar o servidor de boa-fé, ou seja, aquele que informar à Administração, no prazo de 30 dias, quanto ao seu equívoco e solicitar providências para a correta restituição do valor percebido indevidamente.

Visto que para salvaguardar o erário municipal, a proposta principal visa regulamentar a incidência de juros e correção monetária a valores pagos indevidamente a título de restituição e indenização a servidores públicos, o que configuraria enriquecimento sem causa e prejuízo ao erário municipal, em nítido prejuízo a própria coletividade, afrontado os princípios da legalidade e do interesse público, em consonância com a recomendação do Ministério Público.

A Administração Pública Municipal no seu poder de autotutela – que lhe confere o dever de rever os atos emanados da Administração Pública, principalmente, quando apresentem vícios – não poderá descontar dos proventos do servidor os valores corrigidos diante de comunicação do pagamento indevido e solicitação providências para efetivar o ressarcimento ao erário no prazo máximo de trinta dias pelo servidor. Visto que nesta situação, o servidor em nada contribuirá para o erro cometido pela Administração Municipal, uma vez que o pagamento indevido se daria por culpa exclusiva da Administração, que será comunicada pelo servidor que noticiar o recebimento indevido. Neste caso, a mora na restituição deve ser atribuída integralmente à Administração, que deixar o tempo transcorrer.

Por isso, as consequências da falha declinada não pode ser suportada sobre o servidor de boa fé, considerando a morosidade da Administração Pública Municipal em providenciar o recebimento da quantia devida, não podendo tal desídia ser causa de prejuízo para servidor, mediante cobrança de juros e correção monetária, em face do lapso temporal decorrido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **aprovação** da Emenda Modificativa de nº CM-059/2018 ao Projeto de Lei Complementar nº EM-006/2018.

Divinópolis, 13 de Agosto de 2018

Rodrigo Kaboja
Vereador – Relator

Nêgo do Buriti
Vereador – Secretário

Eduardo Print Júnior
Vereador – Membro